



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 232860/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALEXANDRE KRAEMER, DANILO OLIVEIRA DA SILVA, EURICO DOS SANTOS VELOSO (FALECIDO(A) EM 2023), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO /
PROCURADOR: ADENICIA DE SOUZA LIMA, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, INGRID SANTOS CARDOZO, ISADORA GOMES MAZUCATTO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOANNI APARECIDA HENRICH, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1285/25 - Segunda Câmara

Embargos de declaração - Comprovação de omissão a ser suprida - Provimento.

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu, quando da análise da Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Processo nº 29369-0/16), referente ao SIT nº 12064, Contrato de Gestão nº 21/2010, o Acórdão nº 727/25-S2C (peça 200), cujo trecho dispositivo assinala:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a prescrição, tendo em vista que se transcorreu mais de cinco anos desde a data do término do Contrato de Gestão nº 21 e a citação dos responsáveis, conforme estabelecido na Tese 899 do STF e no Prejulgado nº 26, revisado pelo Acórdão nº 1919/23, que reconhecem a possibilidade de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória.

II - Julgar regulares as contas referentes ao Contrato de Gestão nº 21, considerando que não foram encontradas irregularidades que comprometam a execução do contrato, conforme evidenciado nas análises realizadas pela Comissão e pela fiscalização do Município de Foz do Iguaçu.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros com o subsequente encerramento e arquivamento do feito.

Por meio da referida transferência, o Município de Foz do Iguaçu repassou à Pro Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, o montante de R\$ 70.007.475,45 (setenta milhões, sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo como objeto a operacionalização da gestão e da execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu.

Em face do *decisum*, o Sr. Alexandre Kraemer opôs embargos de declaração (peça 203), alegando, em síntese, omissão no Acórdão embargado no tocante à seguinte questão:

A parte embargante sustenta, que o Acórdão nº 727/25-S2C (peça 200) incorreu em omissão ao deixar de reconhecer expressamente a ausência de sua responsabilidade quanto à suposta omissão na juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos pactuados no Contrato de Gestão nº 21/2010.

Alega que exerceu, no período de 19/04/2010 a 31/12/2014, exclusivamente a função de *Fiscal da Transferência*, relativamente ao item “8500”, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a multa administrativa que lhe foi imposta decorreu dessa omissão indevidamente atribuída.

A penalidade referida encontra-se prevista na Instrução nº 991/22-CGM (peça 17), especificamente no item 5.2.2, que trata da aplicação de multa administrativa ao Sr. Alexandre Kraemer:

5.2 DAS MULTAS A SEREM APLICADAS

5.2.2. Aplicação de multa administrativa ao Sr. ALEXANDRE KRAEMER, CPF nº 963.270.579-34, fiscal da transferência, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, **em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivo, item de análise 8500;**(grifou-se)

Sustenta o embargante que a obrigação de apresentar o mencionado termo não lhe competia, uma vez que havia sido exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde dois anos antes do encerramento do contrato, fato comprovado nos autos. Assim, defende que a responsabilidade pela apresentação do documento caberia ao seu sucessor no cargo.

Acrescenta, ainda, que a Instrução nº 4657/23-CGM da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 149) reconheceu expressamente a sua não responsabilização, concluindo pelo seu afastamento da imputação.

Assim, o Embargante, em síntese, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com a consequente reforma do Acórdão nº 727/25-S2C, a fim de que seja sanada a omissão apontada. Postula, em especial, o reconhecimento da impossibilidade de sua responsabilização pessoal, quanto ao item mencionado, diante de sua exoneração anterior ao encerramento do convênio, tornando inexigível o cumprimento da obrigação que lhe foi atribuída, nos termos consignados na referida decisão.

Por meio do Despacho n.º 573/25 (peça 205), recebi os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito suspensivo, por se tratar de recurso tempestivo, interposto por parte legitimada, e adequado à finalidade de esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinei, ainda, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este Conselheiro, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Despacho nº 573/25 (peça 205), reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração, diante da presença dos requisitos de admissibilidade e passo à análise do mérito.

No mérito, o recurso merece provimento, porquanto restou configurado vício formal, consubstanciado em omissão na decisão exarada no Acórdão nº 727/25-S2C, a qual deixou de reconhecer e consignar expressamente a ausência de responsabilidade do embargante, Sr. Alexandre Kraemer, quanto à suposta falha na juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos pactuados no Contrato de Gestão nº 21/2010.

Conforme demonstrado nos autos, o embargante foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde por meio da Portaria nº 51.286/2012 (peça 136), fato que ocorreu dois anos antes do encerramento do referido contrato. Dessa forma, é inequívoca a inexigibilidade do cumprimento da obrigação que lhe foi atribuída conforme, inclusive, reconhecido no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC), respectivamente:

Na Instrução 4567/23-CGM (peça 149-laudas 11/12) na qual consigna-se:

3.9. Ausência de termo de cumprimento de objetivo.

A instrução processual de peça 17 apontou a ausência de termo de cumprimento de objetivos no SIT, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 61/2011, art. 15, §8º, I, b.

DEFESA:

¹Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na peça 135, o Sr. Alexandre Kraemer, alega que a fiscalização da execução do Contrato de Gestão era incumbência de uma comissão de avaliação presidida pelo Secretário Municipal de Saúde. No entanto, o Sr. Alexandre alega que foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde em 2012, ou seja, dois anos antes do fim da vigência do Contrato de Gestão nº 21/2010, que aconteceu em dezembro de 2014. Assim, segundo a defesa, eventual responsabilização pela ausência do termo de cumprimento de objetivos deve ser atribuída a quem assumiu a incumbência de fiscal a partir de 2013.

ANÁLISE:

O Contrato de Gestão nº 21/2010, em sua Cláusula Quinta – Do acompanhamento, diz “a execução do presente contrato de gestão também será acompanhada pela Secretaria Municipal de Saúde, através do disposto neste Contrato, seus Anexos e relatório de prestação de contas mensal”.

Por sua vez, o art. 24 da Lei Municipal nº 3654/09, do Município de Foz do Iguaçu, dispõe:

Art. 24. O Secretário Municipal da Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos de Gestão celebrados por Organizações Sociais no âmbito de sua competência

Assim, fica claro que a função de “fiscal da transferência” está atrelada ao cargo de Secretário Municipal da Saúde.

Contudo, o Sr. Alexandre apresentou (peça 136) a Portaria nº 51.286/2012, na qual consta sua exoneração do cargo de secretário em 31 de dezembro de 2012. Logo, assiste razão à defesa ao alegar que o Sr. Alexandre não era mais responsável pela fiscalização do Contrato de Gestão nº 21/2010 quando este foi encerrado em dezembro de 2014, de modo que não era de sua incumbência a elaboração do termo de cumprimento de objetivos.

Por fim, ressalta-se que o termo de cumprimento de objetivos não foi apresentado em face de contraditório, de modo que a irregularidade permanece.

CONCLUSÃO CGM: Irregular. Afastamento da responsabilidade do Sr. Alexandre Kraemer. (grifou-se)

No Parecer nº 980/23-5PC (peça 150, lauda 02), o qual dispõe:

Veja-se que a irregularidade relativa ao não encaminhamento do termo de cumprimento dos objetivos pode ser atribuída ao gestor da Concedente, por se tratar de documento essencial à instrução da prestação de contas de transferência. Neste sentido, o seguinte precedente: “**Dessa feita, a ausência do Termo de cumprimento dos objetivos impõe o reconhecimento de irregularidade das contas, atribuindo-se a responsabilidade por este fato aos gestores da entidade concedente à época do encerramento do convênio e da data limite para prestação de contas perante esta Corte**” (Acórdão nº 720/19 – S1C). (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, diante da omissão apontada e da documentação acostada aos autos, e considerando que, embora o Acórdão nº 727/25-S2C tenha reconhecido a prescrição e julgado regulares as contas relativas ao Contrato de Gestão nº 21/2010, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos por Alexandre Kraemer, com o objetivo de suprir a omissão identificada, reconhecendo-se expressamente a ausência de sua responsabilidade pela não juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos pactuados no referido contrato.

Desta forma, voto pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, tão somente para declarar a omissão constante no Acórdão nº 727/25-S2C e reconhecer a inexistência de responsabilização do embargante quanto à não apresentação do referido Termo.

Após o trânsito em julgado, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º², e 168, inciso VII³, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, tão somente para declarar a omissão constante no Acórdão nº 727/25-S2C e reconhecer a inexistência de responsabilização do embargante quanto à não apresentação do referido Termo.

²Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, determinar o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1^º, e 168, inciso VII⁵, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

⁴Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;